

**ACÓRDÃO 01537/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 08360/2019-2  
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia  
**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim  
**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges  
**Responsável:** DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, VIVIANE DA  
ROCHA PECANHA, THIAGO PECANHA LOPES  
**Denunciante:** Identidade preservada  
**Procuradores:** FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77)

**DENÚNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM  
JULGAMENTO DO MÉRITO – DAR CIÊNCIA AO  
DENUNCIANTE – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada por cidadão (identidade preservada), noticiando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial 35/2019 da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário e escolar, com locação de veículos (ônibus, micro-ônibus e van) por quilômetro rodado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Antes da análise de admissibilidade, foi proferida Decisão Monocrática 435/2019, notificando o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Educação para que apresentassem informações quanto aos itens questionados na denúncia.

Em resposta à notificação, os responsáveis encaminharam suas justificativas (eventos processuais 12 a 20 do e-tcees).

Encaminhados os autos à SecexSES, para análise dos pressupostos de admissibilidade, foi elaborada a manifestação técnica 6821/2019, que opinou pelo deferimento da medida cautelar e sugeriu a expedição de determinação à municipalidade para disponibilizar em seu site as informações e documentos relativos ao pregão presencial contestado, bem como apresentar os processos administrativos considerados necessários para a análise do mérito.

Encampando as sugestões contidas na manifestação técnica, foi proferida a Decisão 1078/2019 – Segunda Câmara, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer e receber esta Denúncia, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

1.2. **Deferir a medida cautelar pleiteada, atendidos os pressupostos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da Lei 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida cautelar no caso concreto, devendo o Prefeito Municipal de Itapemirim, manter suspenso o Pregão Presencial nº 035/2019, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal;**

1.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Itapemirim que disponibilize, a partir do recebimento da notificação desta decisão, no site da municipalidade, todas as informações relativas ao Pregão Presencial 35/2019, inclusive quanto à sua situação atual, em cumprimento ao disposto no artigo oitavo da Lei Federal 12.527/2011;

1.4. Notificar os responsáveis para que se manifestem sobre a decisão, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de 10 (dez) dias;

1.5. Notificar os responsáveis para que apresentem cópia integral do processo administrativo 8585/2019, relativo ao pregão presencial 35/2019, bem como dos processos administrativos 1605/2019, 2806/2019 e 3768/2019 relativos à

contratação por rota, preferencialmente em meio digital, conforme mencionado nas justificativas já apresentadas;

1.6. Cientificar o Denunciante acerca da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES;

1.7. Promover a retificação da autuação dos presentes autos para Denúncia, nos termos do artigo 176 do RITCEES;

1.8. Prestadas as informações, encaminhar os autos à unidade técnica.

Após a notificação, a Controladoria Geral do Município de Itapemirim protocolizou o ofício CGM n.º 015/2019, em 18 de junho de 2019, solicitando prorrogação em cinco dias no prazo para apresentação dos documentos solicitados no item 1.5 da Decisão 1078/2019, sendo o pedido deferido por meio da Decisão Monocrática 548/2019.

Em 05 de julho de 2019 foi protocolizado o ofício CGM n.º 018/2019 (Petição inicial 00316/2019), juntamente com os documentos relativos ao processo administrativo 8585/2019, referente ao pregão presencial 35/2019, objeto da denúncia (peças complementares 14468/2019 a 14483/2019 - evento processual 40 a 55 do e-tcees).

As peças complementares 15068/2019 a 15100/2019 (evento processual 60 a 92) se referem ao processo administrativo 1605/2018, relativo à contratação por rota, enviado por meio do ofício CGM N.º 021/2019 (Petição inicial 00334/2019).

Já as peças complementares 15101/2019 a 15130/2019 (evento processual 95 a 124) se referem ao processo administrativo 2806/2019, também relativo à contratação por rota, enviado por meio do ofício CGM N.º 020/2019 (Petição inicial 00335/2019).

Foram, então, os autos encaminhados à SecexSES, onde foi produzida a MT 10243/2019 e a ITI 526/2019 levantando algumas irregularidades. Em seguida foi proferida a Decisão Monocrática Preliminar 0736/2019 (evento processual n. 131), citando os responsáveis para que apresentassem razões de justificativa e outras notificações.

Tendo sido encaminhados uma série de documentos, foram os autos novamente à SecexSES, onde foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4210/2019-

9, na qual foi sugerida o arquivamento dos autos, por entender a área técnica ter sido reconhecida a procedência da Denúncia por parte da municipalidade, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 35/2019.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5066/2019-1, se manifesta de acordo com a ITC 4210/2019-9.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme informa a área técnica, o Pregão Presencial nº 35/2019 não mais subsiste, tendo em vista que foi cancelado pelo Município de Itapemirim, conforme informação divulgada no Diário Oficial no dia 04/09/2019, devidamente juntada aos autos.

Baseando-se nas regras procedimentais previstas no RITCEES, sugere a área técnica que o processo seja extinto com julgamento do mérito, em virtude do reconhecimento jurídico da procedência da Denúncia por parte da Municipalidade, na medida em que anulou o Pregão Presencial nº 35/2019.

A seguir, o breve posicionamento da área técnica, estampado na ITC 4210/2019-9, acerca do ocorrido:

[...]

Ao proceder à análise das respostas apresentadas pelos possíveis responsáveis, acessamos o site da Prefeitura Municipal de Itapemirim a fim de verificar se o Pregão Presencial n. 035/2019 continuava suspenso em obediência à Decisão 1078/2019 – Segunda Câmara.

Verificou-se destarte, que foi **ANULADO** o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial 35/2019. Com base nessa informação, requeremos do Controle Interno do Município todo o procedimento relativo à referida anulação, tais como os Pareceres da Procuradoria e Controle Interno, solicitação de cancelamento

pela Secretaria de Educação, bem como a publicação extraída do Diário Oficial dos Poderes do Estado de 05 de setembro de 2019.

Informa-se que será juntado em anexo, todos esses documentos. Abaixo há o excerto da publicação no DIO-ES.

O **MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES**, através da sua Pregoeira, torna público que fica CANCELADO o **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000035/2019 - REGISTRO DE PREÇOS -** **OBJETO:** ABERTURA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO E ESCOLAR, COM A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VAN) POR KM (QUILÔMETRO) RODADO, conforme decisão da SEME.

Itapemirim-ES, 04/09/2019

**DELGINÉIA R SILVEIRA**

Pregoeira Oficial PMI

Quando ocorre essa situação jurídica, em que, após o deferimento da medida cautelar ocorre o cancelamento do procedimento licitatório, o Tribunal de Contas do Estado do ES tem entendido que se configuram saneados os indicativos de irregularidade aventados na Instrução Técnica Inicial, **devendo por isso, ser declarado extinto o processo com o julgamento de mérito**, senão vejamos:

No Processo 3498/2014, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, com a propriedade que lhe é peculiar, proferiu o seguinte VOTO DE VISTAS:

(...) Assim, se constatado o saneamento das irregularidades após a concessão da medida cautelar, nos moldes do §5º. Do art. 307 e do inciso I, do art. 310, do Regimento Interno, **terá lugar a extinção do processo com julgamento de mérito.**

(...) Volto a ressaltar que, qualquer que seja a hipótese de extinção do processo, com ou sem julgamento de mérito, o saneamento das irregularidades é condição indispensável e sua verificação se dará caso a caso, podendo assumir ou não a

forma de revogação, **anulação** ou alteração de ato administrativo, já que tais medidas por vezes revelam-se insuficientes e ensejam o prosseguimento do feito conforme prevê o §1º, do art. 310 do Regimento. **(grifos nossos)**

Coadunando com esse entendimento, temos que a combinação do §5º, do art. 307 e do inciso I, do art. 310, de nosso Regimento impõe o **juízo de mérito**, quando constatados, simultaneamente, o cumprimento da medida cautelar já proferida, a inexistência de contestação e de interposição de recurso – admitindo-se tais requisitos no sentido amplo de sua acepção, quando inexistente qualquer objeção ou questionamento por parte do jurisdicionado que, ainda que tacitamente, reconhece a procedência dos questionamentos – além do necessário e indispensável saneamento das irregularidades.

*In verbis:*

Regimento Interno do TCE/ES

Art. 307. *Omissis*

[...]

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307;

No caso em análise fica patente, portanto, que houve o reconhecimento jurídico da procedência da representação por parte da Municipalidade, uma vez que por sua própria iniciativa anulou o Pregão Presencial Nº 35/2019. Segundo o entendimento da jurisprudência supramencionada desta Corte, isso nada mais é do que o próprio mérito do julgamento.

Ante todo o exposto, acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Extinguir o processo com julgamento de mérito**, na forma do §5º, do art. 307 e do inciso I, do art. 310 do RITCEES, com o **consequente arquivamento destes autos**.

**1.2. Dar ciência** ao signatário da Denúncia a respeito do teor desta decisão, conforme art. 307, §7º, do RITCEES.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 06/11/2019 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**